TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	216511/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:	DANIEL TROVAO MELO, FENIX DO BRASIL SPORTS LTDA, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3282/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandaguari. Pregão Eletrônico n.º 9/2025. Serviços esportivos especializados de arbitragem. Alegação de habilitação irregular por apresentação a destempo de documentos. Diligência saneadora para complementação de informações acerca de documentos pré-existentes. Possibilidade à luz do art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e dos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto Federal n.º 10.024/2019. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Observância dos princípios do formalismo moderado, da verdade real, do julgamento objetivo, da isonomia e da proposta mais vantajosa. Parecer técnico da Secretaria requisitante favorável e atuação regular do pregoeiro. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA.**[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 9/2025 realizado pelo **Município de Mandaguari**[2], cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços esportivos de arbitragem para diversas modalidades.

Às peças 3 a 9, a **REPRESENTANTE** sustentou que houve irregularidades graves relacionadas à ausência inicial de documentos exigidos no edital pelas empresas vencedoras, os quais foram inseridos indevidamente após o

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE

prazo regulamentar, configurando um vício insanável e infringindo os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes; que o agente de contratação avançou indevidamente no certame ao não inabilitar empresa que deixou de apresentar documentação exigida, especificamente relativa à prova de inscrição em cadastro estadual ou municipal compatível com o objeto contratual; que houve deficiência na comprovação de qualificação técnica pelas empresas vencedoras, as quais não apresentaram documentação suficiente sobre os profissionais necessários ao serviço de arbitragem contratado; que não foi apresentada declaração exigida pelo edital comprovando o quadro técnico adequado; que a Administração Pública permitiu inclusão indevida de documentos após encerrada a fase de habilitação, caracterizando potencial favorecimento das vencedoras; que, apesar das irregularidades apontadas, o agente de contratação indeferiu o recurso administrativo interposta pela ore Representante e encaminhou o processo à homologação; que foram violados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021 veda a complementação de documentos após o prazo; que o art. 71 da Constituição Federal determina competência do Tribunal de Contas para sustar atos administrativos irregulares; e que, portanto, deve ser imediatamente suspenso o certame e apuradas as irregularidades com a anulação da fase de habilitação e a revisão integral do processo licitatório.

Pelo Despacho n.º 350/25 - GCFSC (peça 11), contatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei de Licitações. Ao analisar o pleito cautelar, entretanto, não concedi a medida solicitada pela **REPRESENTANTE** por não vislumbrar a presença dos requisitos essenciais autorizadores.

Em sede de contraditório, às peças 21 a 29, o **Representado** Poder Executivo municipal sustentou, em suma, que a presente demanda parte de premissas equivocadas ao confundir diligência saneadora com inclusão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE

extemporânea de documentos; que as licitantes vencedoras MMJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (Ademir Ferreira Neves) e SOARES LOPES & LOPES LTDA. foram corretamente habilitadas, tendo o pregoeiro solicitado — em 21/03/2025, via *chat* da plataforma — a complementação de informações e a apresentação de documentos pré-existentes; que a prova de inscrição em cadastro estadual/municipal (item 7.3.7 do edital) é facultativa e, em diligência, constatou-se que ambas possuíam cadastro de contribuintes estaduais (peças 22 e 23), caracterizando condição já existente à época da habilitação; que a qualificação técnica foi atendida, pois os diplomas exigidos (item 7.5.3) foram apresentados e as declarações sobre o quadro de árbitros (item 7.5.2) foram juntadas em diligência apenas para corroborar fatos pretéritos; que a atuação observou o art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[3] e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)[4], bem como a Instrução de Serviço n.º 181/2024 deste Tribunal (art. 37, inciso X) e os Decretos Municipais n.º 423/2022 e n.º 379/2022, que impõem o dever de diligenciar e sanear falhas formais; que o saneamento não alterou a substância dos documentos nem afrontou a isonomia, assegurando julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem indícios de dolo ou má-fé de agentes públicos; que o pedido cautelar já foi indeferido por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e que, pelo exposto, impõe-se o julgamento pela improcedência do feito ou, subsidiariamente, a não aplicação de penalidades aos agentes "*por inexistência de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, tendo em vista que os atos foram praticados em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente*"[5].

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 302/25 - CAIS, peça 30) aferiu que a presente demanda traz, como supostas irregularidades, documentos de habilitação apresentados a destempo, ausência de inscrição cadastral compatível, falhas na qualificação técnica e falta de declaração do quadro técnico; que a defesa municipal demonstrou a preexistência dos documentos, inclusive da prova de inscrição em cadastro

[3] Acórdãos n.º 2443/2021 e n.º 1204/2024, ambos do Plenário.
[4] Acórdãos n.º 3409/23 e Acórdão n.º 59/2025, ambos do Tribunal Pleno.
[5] Peça 21, fl. 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE

estadual/municipal (item 7.3.7), saneados via diligência, e a apresentação dos diplomas/declarações de qualificação técnica (itens 7.5.3 e 7.5.2), tudo como condição já existente à época da habilitação; que houve solicitação motivada e tempestiva de complementação pelo Pregoeiro via *chat* da plataforma, em 21/03/2025; que houve o saneamento de falhas formais, preservando formalismo moderado, economicidade, isonomia e julgamento objetivo; e que, assim, não deve ser dada procedência à presente Representação da Lei de Licitações.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 874/25 - 5PC, peça 31) concluiu, "*com base nas considerações apresentadas pela unidade instrutiva, e considerando a ausência de indícios de eventual favorecimento às empresas vencedoras por ocasião da diligência proposta pelo pregoeiro, a qual teve por objetivo obter documentação preexistente e sanar inconformidades superáveis,* [...] *pela improcedência da presente Representação, nos termos da instrução*" (fl. 2).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação contesta a habilitação das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 9/2025 do Município de Mandaguari, sob o argumento de juntada extemporânea de documentos e de insuficiência de qualificação técnica.

As manifestações técnicas uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, contudo, evidenciam que os elementos impugnados eram pré-existentes à fase de habilitação e foram objeto de diligência saneadora regularmente instaurada e fundamentada pelo pregoeiro em 21/03/2025, por meio do *chat* da plataforma, com a finalidade de mera complementação de informações, sem modificação da substância nem comprometimento da validade jurídica dos documentos.

Em análise dos autos, entendo que o edital foi observado em sua literalidade; que os certificados exigidos no item 7.5.3 já constavam dos autos; que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE

as declarações previstas no item 7.5.2 foram juntadas para corroborar o quadro de árbitros; e que havia prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, na forma do item 7.3.7, tudo caracterizando requisitos existentes ao tempo da habilitação (peças 23 e 24).

No tocante à qualificação técnica, em especial, a unidade técnica verificou que ambas as empresas vencedoras apresentaram diplomas dos profissionais de arbitragem exigidos pelo edital (peças 26 a 29) e as declarações relativas ao quadro técnico (peça 22), documentos igualmente preexistentes e complementados apenas para comprovar fatos anteriores à fase de habilitação.

Nessa senda, tenho que a diligência requerida pelo Pregoeiro se prestou à retificação de falhas formais constatadas, porém, sem criação de vantagem indevida, sem quebra de isonomia e sem alteração do conteúdo essencial dos documentos.

Esse *iter* procedimental está em harmonia com o art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[6] e com os arts. 17, inciso VI[7], e 47[8] do Decreto Federal n.º 10.024/2019, além de encontrar amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União[9], que admite a apresentação, nas fases de julgamento e habilitação, de documentos destinados a atestar condição pré-existente, e na orientação deste Tribunal de Contas[10] pela possibilidade de saneamento de vícios formais sem afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

Some-se a isso o dever de diligenciar imposto ao pregoeiro pelas

---

[6] **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[7] **Art. 17.** Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[8] **Art. 47.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

[9] Acórdãos n.º 1211/2021 e n.º 988/2022, ambos do Plenário.

[10] Acórdãos n.º 59/2025, n.º 1694/2025, n.º 1550/2025 e n.º 1714/2023, todos do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE

normas aplicáveis, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da verdade real, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. À vista desse quadro, não verifico ilegalidade na manutenção da habilitação das vencedoras, pois o procedimento permaneceu aderente ao instrumento convocatório, foi respaldado por parecer técnico da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer — órgão requisitante que analisou e aprovou a qualificação técnica apresentada — e não há elementos que evidenciem favorecimento, quebra de isonomia ou prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, considerando a uniformidade dos entendimentos técnico e ministerial quanto à higidez do saneamento realizado e à inexistência de vício invalidante, deve ser julgada improcedente a presente demanda, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[11] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[11] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[12] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em decisão, o encerramento[13] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[13] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[14] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RZNE